



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE (STU/REC)

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 90027/2025

Recorrente: Soluções – Serviços de Locação de Máquinas
e Equipamentos para Escritório Ltda.

CNPJ: 07.759.174/0001-81

Ref.: Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação

SOLUÇÕES – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.174/0001-81, com sede na Avenida Cruz Cabugá, nº 706, parte 02, Santo Amaro, Recife/PE, neste ato representada por seu representante, Tiago Glasner De Maia Chagas, brasileiro, empresário, CPF nº 034.802.424-05, RG 5.180.784 SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Conde de Irajá, 881, Torre, Recife, Pernambuco, CEP 50.710-310, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e nas disposições do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a respeitável decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90027/2025, sagrando-se vencedora da fase de lances ao ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, na fase de habilitação, foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação, sob o fundamento de que existia uma pendência em seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Imediatamente, a Recorrente comprovou a quitação do débito e informou a este Pregoeiro que a baixa da inscrição não havia ocorrido por um atraso sistêmico do próprio órgão arrecadador, que, conforme demonstrado em comunicação via e-CAC, apenas processa as atualizações do CADIN durante os fins de semana.

Apesar da prova inequívoca da regularidade fiscal e da ausência de inércia por parte da empresa, a decisão de inabilitação foi mantida, o que motiva o presente recurso.

Av. Cruz Cabugá, 706, Parte 2, Santo Amaro - CEP: 50040-000 - Recife – PE
Fone: (81)3033-1164 – E-mail: licitacoes@solucoes-pe.com CNPJ:07.759.174/0001-81



II - DO MÉRITO RECURSAL

A decisão de inabilitação, com o devido respeito, merece ser reformada, pois representa formalismo excessivo e viola os princípios da razoabilidade, da economicidade e da própria vinculação ao instrumento convocatório.

II.I - Da Efetiva Regularidade Fiscal e da Prevalência da Verdade Material (Fato de Terceiro)

O ponto central da controvérsia não é a existência de um débito, mas sim a comprovação de sua quitação em tempo hábil. A Recorrente demonstrou, por meio de documento idôneo, o pagamento da pendência. A demora na atualização do sistema do CADIN configura **fato de terceiro**, um evento alheio e incontrolável pela empresa, que não pode ser penalizada pela ineficiência de um sistema estatal.

A manutenção da inabilitação representa um apego excessivo à forma em detrimento da **verdade material**. A finalidade da norma – garantir que a Administração contrate com empresas adimplentes – foi plenamente atingida. Ignorar a prova da quitação em favor de um registro sistêmico desatualizado viola os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**.

A jurisprudência pátria rechaça o formalismo exacerbado em procedimentos licitatórios:

TJ-SP — Apelação Cível 1000444-06.2023.8.26.0262 — Publicado em 15/12/2023. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que a desclassificação por mero erro material, que não causa prejuízo à administração, é um formalismo que não se justifica.

II.II - Da Exigibilidade do CADIN Apenas na Contratação, Conforme o Edital

Além do exposto, a decisão de inabilitação contraria o próprio instrumento convocatório.

O **item 8.4 do Edital** é claro ao determinar que a consulta ao CADIN será realizada após a etapa de negociação. Mais importante, o **item 8.4.1** fundamenta a consulta no art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, que considera o registro no CADIN como fator impeditivo para a **celebração de contratos**, e não para a habilitação no certame.

A inabilitação neste momento processual é, portanto, uma exigência antecipada e descabida, que não encontra amparo no Edital. A restrição, se existisse, somente teria reflexo na fase de contratação, momento no qual o sistema já estaria devidamente atualizado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros tribunais corroboram a tese de que a exigência de regularidade fiscal se aplica à contratação, e não pode servir como pretexto para punições desproporcionais:

STJ — AgInt no RMS 57203 MT 2018/0089369-7 — Publicado em 05/05/2020

O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que, apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência.

II.III - Da Violação aos Princípios da Economicidade e da Celeridade

A Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, em respeito ao **princípio da economicidade**. A Recorrente apresentou o menor preço para a prestação dos serviços. Inabilitá-la por um vício formal já sanado e que não representa risco algum ao futuro contrato é um ato que vai de encontro ao interesse público, pois pode levar à contratação de uma proposta mais onerosa.

Ademais, a reforma da decisão prestigia a **celeridade processual**, evitando a anulação de fases do certame e o prolongamento desnecessário do procedimento licitatório.



III - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) **Conhecer e dar provimento** ao presente recurso administrativo para **reformar a decisão de inabilitação**;
- b) Por conseguinte, **declarar a Recorrente habilitada** no Pregão Eletrônico nº 90027/2025, determinando-se o prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto em seu favor, por ter apresentado a proposta mais vantajosa.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

**SOLUÇÕES – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**

CNPJ sob o nº 07.759.174/0001-81

Tiago Glasner De Maia Chagas

CPF nº 034.802.424-05